



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720345/2016-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.852 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente RADIO VALE DO CARIRI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento efetuado a partir de dados e informações obtidas mediante regular requisição às instituições financeiras, a teor do decidido no RE nº 601.314, da Relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, que fixou a seguinte tese: “*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A hipótese de incidência prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/1995, resta perfeitamente caracterizada com a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatos: i) não identificação de quais são os beneficiários dos recursos providos pela recorrente; ou ii) não comprovação da operação ou de sua causa. Assim, não havendo nos autos documentação comprobatória de que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, ou quando identificado, não tenha ficado comprovada a operação ou sua causa, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.850, de 11 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10315.720161/2016-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao **IRRF**.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em que foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem comprovação da causa, conforme o disposto no art. 674 e 675 do RIR/99.

A contribuinte era optante do Simples Nacional, mas foi excluído com efeitos a partir de 01/01/2011 por força do Ato Declaratório Executivo DRF/JNE n.º 001, de 15 de janeiro de 2016, do qual tomou ciência em 18/01/2016, junto ao Termo de Ciência de A.D.E e de Intimação Fiscal n.º 004.

No dia 26/01/2016 foram lavrados Autos de Infração instruídos nos processos n.º 10315-720.057/2016-12, 10315-720.058/2016-59 e 10315-720.059/2016-01 para constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2011, promovendo-se o primeiro encerramento parcial. O presente processo trata dos fatos geradores ocorridos entre abril/2011 a dezembro/2011.

O contribuinte foi intimado e reintimado a explicar os 165 lançamentos, juntando documentação comprobatória, para quem e por quais motivos foram pagos ou creditados os valores apresentados; não se manifestou.

Os pagamentos efetuados com os recursos apontados, não contabilizados, cuja causa ou a própria identificação do beneficiário não foi apresentada, foram considerados na apuração do IRRF devido e não declarado/recolhido.

Cientificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou a Impugnação através da qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) O Auditor Fiscal não teria comprovado e/ou demonstrado que os débitos identificados em sua conta-corrente, objeto do lançamento, tratar-se-iam de pagamentos realizados a terceiros;

- 2) Alega, também, a nulidade da autuação, haja vista a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz que a Autoridade Fiscal teria solicitado informações (extratos etc) à instituição financeira, sem que tivesse uma autorização judicial para tanto. Assim, ao seu ver, as provas coletadas nos autos seriam ilícitas, devendo o lançamento ser cancelado;
- 3) Ainda, defende ser inadmissível a autuação realizada anteriormente à conclusão do processo relativo à exclusão do SIMPLES NACIONAL. Subsidiariamente solicita o julgamento simultâneo do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES e da presente impugnação;
- 4) Por último, requer ainda a remessa das intimações ao advogado constituído, protestando pela juntada de novos documentos e realização de perícia.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que indeferiu o recurso proposto pela Recorrente. Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

SIGILO BANCÁRIO.

Nos termos da legislação, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda não constitui quebra de sigilo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde repete, *ipsis litteris*, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já vimos no Relatório, a Recorrente foi autuada por conta de pagamentos que teria realizado a terceiros sem que comprovasse a origem da operação ou a

causa da transferência dos valores às pessoas físicas e jurídicas identificadas durante o procedimento de auditoria.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repete os mesmos termos da impugnação, arguindo a nulidade da autuação haja vista a quebra de seu sigilo bancário efetuada, ao seu ver, de forma ilegal pela Autoridade Fiscal. Também alega que a Autoridade Fiscal não teria demonstrado o efetivo pagamento a terceiros, além de protestar pela nulidade do lançamento haja vista que o mesmo teria sido empreendido anteriormente à conclusão do processo relativo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Requer, ainda, a juntada de novos documentos, perícia contábil e remessa direta das decisões tomadas no âmbito do processo ao seu advogado constituído.

O recurso voluntário limitou-se a reproduzir as alegações já trazidas quando da impugnação. Como o recurso voluntário repetiu os mesmos termos da impugnação, usarei da prerrogativa constante do art. 114, § 12, inc. I, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir os trechos do acórdão proferido pela DRJ, cujos fundamentos estão em perfeita sintonia com o meu entendimento a respeito do caso em apreço. Ao final faço minhas considerações a respeito de cada ponto tratado no referido acórdão.

Nulidade

16. O impugnante argumenta inicialmente que o lançamento é nulo, uma vez que amparado em movimentação financeira fornecida por entidade financeira sem autorização do Poder Judiciário e ainda, emitido antes da apreciação da manifestação de inconformidade apresenta contra a exclusão da empresa do Simples.

17. Acerca da nulidade aventada pelo contribuinte, cabe esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

17.2. Considerando o dispositivo legal acima transcrito, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o auto de infração em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

17.3. Ademais, se as razões apresentadas pelo impugnante foram procedentes, a consequência será a exoneração parcial ou total do crédito tributário apurado pelo fisco e não a sua nulidade. . As alegações apresentadas pelo contribuinte a este título serão apreciadas à frente, como razões de mérito.

18. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Apresentação de novos documentos

19. O impugnante protesta pela juntada posterior de documentos e a realização de perícia. O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve, acerca do assunto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

19.1. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que o litígio é instaurado com a apresentação da impugnação, momento em que as provas devem ser apresentadas, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 acima transcrito – não é o caso. A documentação pretendida pelo contribuinte já deveria acompanhar a peça impugnatória, de modo que INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

19.2. Acerca da perícia pleiteada, constata-se que não foram apresentados os motivos que a justifique, nem tampouco foi indicado o perito assistente; desta feita, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de perícia.

Depósitos Bancários

20. O impugnante tece extensa argumentação acerca da utilização de extratos bancários na apuração do crédito tributário, argumentando que o fisco se utilizou de prova ilícita na apuração do crédito tributário constituído.

21. Pois bem, a Lei Complementar 105, de 2001 permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário; o dispositivo legal apontado já foi objeto de análise pelo STF, que reconheceu como válida a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário

diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de autorização judicial.

21.1 Neste contexto, a alegação apresentada pelo impugnante não tem razão de ser: a utilização dos depósitos bancários pelo fisco na apuração do crédito tributário devido tem amparo na legislação vigente e não pode ser afastada.

22. A propósito, apesar de tecer diversas considerações acerca do lançamento, não foi apresentado qualquer argumento ou documento acerca da causa dos pagamentos identificados pelo fisco.

Comprovação do pagamento a terceiros

23. O impugnante argumenta que o fisco não comprovou que os pagamentos encontrados nos extratos bancários do BRADESCO estão destinados a “beneficiário não identificado ou sem causa”.

24. Pois bem, o dispositivo legal utilizado pelo fisco, vigente à época dos fatos:

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

[...]

24.1 De pronto, cabe lembrar que o efetivo pagamento é incontestado, uma vez constante dos extratos bancários fornecidos pelo BRADESCO, após requisição do fisco. O contribuinte foi intimado a esclarecer a destinação dos pagamentos efetuados, bem como a motivação para tal pagamento. Nada respondeu.

25. Diferente do apontado pelo impugnante, a identificação do beneficiário e a motivação dos pagamentos identificados nos extratos bancários de titularidade da fiscalizada é devida pela própria fiscalizada, que efetuou tais pagamentos; na ausência desta identificação, sujeita-se ao IRRF nos moldes do art. 674 do RIR, de 1999, vigente à época dos fatos.

Ato Declaratório exclusão Simples

26. O impugnante argumenta que o lançamento em questão não poderia ser efetuado antes da apreciação da Manifestação de Inconformidade quanto à exclusão do Simples.

27. As alegações do impugnante não têm razão de ser: o IRF apurado pelo fisco não tem qualquer correspondência com a forma de apuração dos tributos devidos pelo contribuinte. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte estão sujeitos ao IRF nos moldes do art. 674 do RIR, de 1999 – vigente à época dos fatos – ainda que a empresa permaneça optante pelo SIMPLES.

27.1 Esclareça-se ainda, por oportuno, que inexistente qualquer previsão legal a vincular a análise do presente processo àquele que trata da exclusão do SIMPLES, mesmo porque, tal como já explicitado, a exigência do IRF em questão independe da forma de apuração dos tributos pela entidade, conforme disposto na LC 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

[...]

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

[...]

Intimação a procuradores

28. O impugnante pleiteia que as intimações e notificações sejam remetidas ao endereço dos procuradores constituídos pela autuada.

29. Acerca deste assunto, aplica-se a Súmula CARF 110, vinculante nos termos da legislação vigente:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

29.1 Neste contexto, INDEFERE-SE a remessa de correspondência a endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.

Conclusão

30. Diante de tudo acima descrito, voto por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada para:

- REJEITAR a preliminar de nulidade, INDEFERIR a juntada de novos documentos e CONSIDERAR NÃO FORMULADO o pedido de perícia.
- INDEFERIR o direcionamento das notificações/intimações para endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.
- MANTER integralmente o crédito tributário apurado pelo fisco.

A lide é de fácil resolução, pois encontra-se há muito sedimentada no âmbito deste Tribunal, especialmente após o julgamento do RE nº 601.314, apreciado em 24/02/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. As questões constitucionais discutidas no RE nº 601.314 foram reconhecidas como de repercussão geral, conforme o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), razão pela qual devem ser observadas pelos Conselheiros do CARF, diante do estatuído no art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O acórdão fixou a tese de que “*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”. Abaixo reproduzo sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, absolutamente estéril a presente discussão haja vista sua manifesta superação por parte da mais alta Corte do país.

Em relação à alegada falta de comprovação dos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, também perfeita a conclusão levada a cabo pelo acórdão recorrido. A Recorrente tenta subverter o ônus da prova que, no caso, é totalmente de sua responsabilidade. Quando intimada a comprovar os beneficiários e as causas dos pagamentos apontados pela Autoridade Fiscal, a Recorrente ficou-se inerte, não respondeu à Fiscalização, tendo sido intimada e reintimada para tanto. Assim, absolutamente descabida sua alegação de ausência de materialidade das provas coligidas pela Autoridade Fiscal a embasar o presente lançamento.

Quanto à nulidade do auto de infração haja vista sua lavratura sem que tivesse havido o deslinde da exclusão do SIMPLES NACIONAL, também correta a DRJ ao expressar que o IRRF apurado pelo Fisco não tem qualquer correspondência com a forma de apuração dos tributos devidos pelo contribuinte. Isso porque os pagamentos efetuados pela Contribuinte estão sujeitos ao IRRF, conforme o disposto no art. 674 do RIR/99, ainda que a empresa houvesse permanecido como optante pelo SIMPLES NACIONAL. Ademais, também correta a DRJ ao concluir que inexistia qualquer previsão legal a vincular a análise do presente processo àquele que trata da exclusão do SIMPLES, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso também em relação a este ponto.

Por último, descabe o pedido de juntada de novos documentos, conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16; bem assim, absolutamente impertinente o pedido de perícia sem a indicação dos quesitos a serem

respondidos; também incabível a intimação diretamente ao advogado, matéria sumulada pelo CARF, como bem assentado na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator